



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA,** doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
se manifestar nos termos expostos a seguir.

**1. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ART. 6º, §4º,
DA LRF**

1.1. Trata-se de Recuperação Judicial cujo pedido de
processamento foi deferido em 08/01/2025, através da r. decisão de
mov. 59.1, em que foi determinada a suspensão de todas as ações e
execuções movidas em face das Recuperandas pelo prazo de 180 dias,
contados da decisão de mov. 10, proferida em 31/10/2024.

1.2. Com efeito, a partir de então, as Recuperandas
cumpriram todas as exigências que lhe foram impostas por ocasião
do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em
especial a publicação do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art. 7º, §
1º, ambos da LRF (mov. 91), e a apresentação do Plano de Recuperação
Judicial (mov. 213).

1.3. Contudo, a despeito do rigoroso cumprimento das
exigências impostas às Recuperandas, o prazo de 180 dias de
suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das
Recuperandas (art. 6º, §4º da LRF) se aproximava, o que motivou o
pedido de prorrogação de *stay period* formulado no dia 25/04/2025
(mov. 323) e deferido no dia 29/04/2025 (mov. 327).

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.4. Ato contínuo, aproximadamente dois meses após o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, em 25/06/2025, foi publicada a relação de credores do administrador judicial (mov. 506) e em 09/07/2025 foi expedido o edital de intimação dos credores para ciência sobre a relação de credores (mov. 515.1).

1.5. Superadas as etapas mencionadas acima, em 21/07/2025, muito antes da realização da assembleia geral de credores, as Recuperandas apresentaram manifestação por meio da qual pugnaram pela autorização da consolidação substancial, de modo que a votação sobre o Plano de Recuperação Judicial ocorresse de forma consolidada na Assembleia Geral de Credores (mov. 528).

1.6. Após o referido pedido, em 29/07/2025 (mov. 550) foi expedido edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 20 de agosto de 2025 em primeira convocação e 27 de agosto em segunda convocação.

1.7. Em 07/08/2025, foi proferida decisão por meio da qual, no item IX, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca do pedido de consolidação substancial (mov. 560).

1.8. Em 21/08/2025, um dia após a Assembleia Geral de Credores que não foi instalada em primeira convocação, o Administrador Judicial compareceu aos autos e juntou a Ata da AGC e opinou pelo reconhecimento da consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/2005, consignando que, em caso de deferimento do pedido, seria necessária a concessão do prazo de 15 dias para a apresentação da lista de credores em consolidação substancial (mov. 592).

1.9. Diante de todo o exposto, em 26/08/2025 foi proferida decisão que suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação que estava designada para a data de 27/08/2025 e autorizou o processamento da ação em regime de consolidação substancial (mov. 604.1).





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.10. Isso posto, determinou a intimação do Administrador Judicial para indicar nova data para a realização da AGC e apresentar edital de convocação dos credores. (mov. 604.1)

1.11. As determinações supra foram atendidas pelo Administrador Judicial em 23/09/2025 e 25/09/2025, por meio da juntada da lista de credores, da minuta do edital de convocação de credores e da sugestão das datas para realização da assembleia geral de credores no dia 05/11/2025, em primeira convocação e no dia 18/11/2025 em segunda convocação (movs. 696 e 697).

1.12. **Fato é que a assembleia geral de credores para deliberação a respeito do plano de recuperação judicial ocorrerá no dia 05/11/2025, em primeira convocação, e no dia 18/11/2025, em segunda convocação.**

1.13. Entretanto, verifica-se que o prazo de suspensão das ações (180 dias) concedido na decisão de mov. 327, não se revela suficiente para assegurar a deliberação final e conclusiva dos credores em relação à proposta de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.14. Isso porque, a decisão de mov. 327, que deferiu a prorrogação do *stay period* por 180 dias foi proferida em 29/04/2025, o que faz com que o período de suspensão das ações e medidas expropriatórias se encerre em 26/10/2025.

1.15. Ocorre que, conforme narrado nos tópicos antecedentes, a ausência de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial decorre de fatos alheios à vontade das Recuperandas, pelo que não há como se atribuir às Recuperandas a responsabilidade pela ausência de deliberação dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LRF (*stay period*).



Farracha
de Castro | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.16. Entretanto, por outro lado, é evidente que o término do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas compromete a efetividade das tratativas realizadas com os credores, na medida em que o ambiente negocial favorável à renegociação do passivo do Grupo Trans Isaak. será totalmente prejudicado caso não seja autorizada a prorrogação do *stay period*, **em especial com relação aos BENS ESSENCIAIS ao desenvolvimento de sua atividade (frota relacionada nos movs. 19 e 173).**

1.17. Até porque, mesmo com a determinação de suspensão das ações e execuções e com a declaração de essencialidade da frota das Recuperandas, alguns credores insistem na tentativa de apreender veículos essenciais às atividades do Grupo Trans Isaak.

1.18. Nesse contexto, as Recuperandas requerem a prorrogação do *stay period*, de forma excepcional, até a deliberação sobre a homologação do plano de recuperação judicial, justamente para assegurar a consecução do principal objetivo da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa, de sua função social, bem como do emprego dos trabalhadores vinculados ao Grupo Trans Isaak.

1.19. Quanto ao tema, o entendimento jurisprudencial deste TJPR é firme no sentido de que é possível a prorrogação do *stay period* desde que não haja prova de conduta temerária ou protelatória por parte das Recuperandas, como no caso em tela:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE PRORROGOU O STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA DECISÃO – RECURSOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORAS DA RECUPERANDA – **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020** – EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO PROTELOU O ANDAMENTO PROCESSUAL E REQUEREU A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO PARA VIABILIZAR A REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E SEU SOERGIMENTO ECONÔMICO – **PENDÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ APRESENTADO PELA**



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

EMPRESA AGRAVADA – VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXTENSÃO DO PRAZO PARA ALÉM DO AUTORIZADO EM LEI – PERÍODO MÁXIMO DE 360 DIAS – (...) – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018951-84.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 11.11.2024)

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO LEGAL (CONCRETO). § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA).** SUPOSTA MOROSIDADE PROCESSUAL. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA TEMERÁRIA DAS RECUPERANDAS.** (...).1. **A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).** 2 O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).3. De acordo com o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falência), o stay period possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.4. In casu, verifica-se que não há nos Autos qualquer indicativo de ato protelatório por parte das Recuperandas/Agravadas, que, então, justifique a revogação da prorrogação do stay period (...)6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0116700-38.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DES. MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.08.2024)

1.20. No caso em tela, a prorrogação do *stay period* até deliberação judicial sobre a homologação do plano de recuperação judicial revela-se imprescindível para o sucesso do presente procedimento recuperatório.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.21. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e do STJ é no sentido de que se mostra necessária a dilação do *stay period* em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA.** ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser **possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial.**

2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, **mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora.** 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

1.22. Quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota entendimento que se alinha aos julgados apresentados acima.

1.23. É o que demonstra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2.106.236-39.2023.8.26.0000, em que restou decidida a possibilidade da prorrogação do prazo de *stay period* pela segunda vez para que “a empresa em recuperação possa ter maior tranquilidade e sucesso na elaboração do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.”:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period'**, pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. **Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez.** Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2106236-39.2023.8.26.0000 Jacareí, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2023)

1.24. Como visto no decorrer da presente manifestação, os fatos que motivaram a ausência de deliberação sobre o plano de recuperação judicial são alheios à vontade das Recuperandas e a prorrogação do *stay period* revela-se essencial para o êxito da recuperação judicial.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.25. Assim sendo, restam cumpridos os requisitos autorizadores à concessão do pedido de prorrogação do *stay period*.

1.26. Deste modo, requer-se, *respeitosamente*, a prorrogação do *stay period* até a deliberação sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, conforme fundamentos acima e em respeito ao entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos.

2. REQUERIMENTOS

2.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, requer-se a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas (*stay period*), até a deliberação sobre a homologação do plano de recuperação judicial, especialmente para assegurar a manutenção das Recuperandas na posse dos BENS ESSENCIAIS ao desenvolvimento de sua atividade (frota relacionada nos movs. 19 e 173), nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, conforme fundamentação supra e em respeito ao entendimento jurisprudencial pacífico relativo à matéria.

2.2. Subsidiariamente, caso não se entenda pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, o que não se espera, requer-se que seja declarada a competência absoluta deste d. Juízo para deliberação a respeito de quaisquer atos constitutivos movidos em desfavor das recuperandas, em especial no que concerne à frota de veículos.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 22 de outubro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

